

PROJETO DE LEI Nº 39/2025
de 19 de maio de 2025.

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA

N.º 285 PROTOCOLO Hora: 15:35

19 MAIO 2025

Miguel Pinheiro, Assessor
Assinatura.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da publicidade de iniciativa privada nos prédios esportivos públicos de Nova Londrina, mediante a licitação de espaços publicitários, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir a veiculação de publicidade de empresas e entidades privadas nos ginásios de esportes, campos de futebol e campos de futebol society públicos de Nova Londrina, mediante licitação para cessão onerosa de espaços publicitários por prazo determinado.

Art. 2º Os espaços destinados à publicidade serão delimitados pela Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Esportes, observando critérios técnicos, estéticos e de segurança, em conformidade com as normas aplicáveis.

§ 1º A cessão dos espaços de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de procedimento licitatório, na modalidade adequada à natureza do objeto e em conformidade com a legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos, por prazo de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública e desde que previsto no edital de licitação.

§ 2º A exploração publicitária nos espaços cedidos será permitida exclusivamente a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 3º Os recursos arrecadados com a cessão onerosa dos espaços publicitários serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Esportes (FME), para aplicação exclusiva em ações, programas, projetos e melhorias na infraestrutura esportiva municipal.

Art. 4º É vedada a veiculação de propagandas de caráter político-partidário, religioso, bem como de bebidas alcoólicas, tabaco, armas de fogo e outros produtos ou serviços que contrariem a moralidade administrativa, os bons costumes, os valores educativos do esporte e a legislação aplicável.

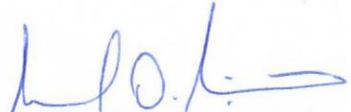
Art. 5º A Secretaria Municipal de Esportes será responsável pela fiscalização da veiculação das propagandas e pelo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, 19 de maio de 2025.


SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA
Vereador

Item 2

JUSTIFICATIVA
Anexa ao Projeto de Lei nº 39/2025.

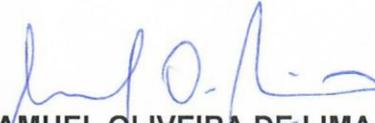
A presente proposição de lei visa regulamentar a utilização de espaços públicos esportivos para fins de publicidade, buscando otimizar o uso desses espaços e gerar recursos adicionais para o desenvolvimento do esporte em nosso município.

A permissão para que o setor privado invista em publicidade nesses locais, mediante processo licitatório transparente, permitirá a arrecadação de recursos a serem integralmente destinados ao Fundo Municipal de Esportes. Esses recursos serão aplicados em melhorias na infraestrutura esportiva, aquisição de materiais, organização de eventos e outras ações que incentivem a prática esportiva e promovam o bem-estar da comunidade.

A regulamentação proposta busca, ainda, assegurar que a publicidade veiculada esteja em consonância com os princípios éticos e os valores positivos do esporte, evitando conteúdos que possam ser prejudiciais ou ofensivos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, 19 de maio de 2025.


SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA
Vereador



ADVOGADO
ANTONIO DARIENSO MARTINS
 OAB/PR 11.609 Assessor Legislativo

20 MAIO 2025

Sem Anexo

PARECER JURÍDICO Nº 053/2025

SOLICITANTE: SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA – Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR.

ASSUNTO: Parecer Projeto de Lei nº. 039/2025, protocolo nº. 285, de 19.105.2025, com a Ementa: “Dispõe sobre a regulamentação da publicidade de iniciativa privada nos prédios esportivos públicos de Nova Londrina, mediante a licitação de espaços publicitários, e dá outras providências”, acompanhado de mensagem de seu autor.

Autor: SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA (Vereador).

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I – RELATÓRIO:

1. O Presidente desta Casa de Leis encaminha o Projeto de Lei nº 39/2025, que tem por fim dispor sobre a regulamentação da publicidade de iniciativa privada nos prédios esportivos públicos de Nova Londrina, mediante a licitação de espaços publicitários, acompanhado de mensagem de seu autor.
2. O Autor justifica a propositura do projeto de lei, argumentando que este visa regulamentar a utilização de espaços públicos esportivos para fins de publicidade, buscando otimizar o uso desses espaços e gerar recursos adicionais para o desenvolvimento do esporte em nosso município.
3. E que a permissão para que o setor privado invista em publicidade nesses locais, mediante processo licitatório transparente, permitirá a arrecadação de recursos a serem integralmente destinados ao Fundo Municipal de Esportes. Esses recursos serão aplicados em melhorias na infraestrutura esportiva, aquisição de materiais, organização de eventos e outras ações que incentivem a prática esportiva e promovam o bem-estar da comunidade.
4. Aduz que a regulamentação proposta busca, ainda, assegurar que a publicidade veiculada esteja em consonância com os princípios éticos e os valores positivos do esporte, evitando conteúdos que possam ser prejudiciais ou ofensivos.
5. E finaliza apontando que, diante do que expos, conta com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Sr. Presidente, este Advogado foi instado a emitir parecer jurídico.

PRELIMINARMENTE — Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

6. A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. Este Advogado tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a regulamentação apresentada.

7. Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais do projeto de lei sob comento se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Esclarecemos também que não é competência deste Advogado - como órgão de assessoramento jurídico - exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

9. Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO:

1. *Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por este Advogado não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

2. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

3. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis. O art. 20, da Lei Complementar nº 1.844/2007, com efeito de lei complementar atribuído pelo art. 1º, da Lei nº. 2.197/2010, dispõe sobre as atribuições do Advogado.

4. Assim sendo, a referida norma estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

5. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Nova Londrina, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

6. Ainda assim, a opinião técnica deste Advogado é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

7. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

1. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto na legislação vigente.

2. Observa-se que o autor articulou justificação por escrito, atendendo ao disposto na norma regimental.

3. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

4. Destarte nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV - ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Iniciativa legislativa: Competência

1. Inicialmente, importa destacar que a Constituição da República posiciona a competência do Município numa conformação genérica, bem como na defesa de certos valores, prevendo:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber

(...)

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

2. A LOM posiciona a competência do Município ao dispor sobre o tema de interesse local e legislar suplementarmente à legislação federal e estadual no que couber, como descrevem os artigos infracitados:

"Art. 1º-b. O Município de Nova Londrina, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de Direito Público Interno, gozando de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar à legislação federal e estadual no que couber;

XVII - dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

(...)" (destaquei).

3. Vislumbra-se, pois, a competência do Município quanto ao tema, nos limites de seu interesse local, inclusive quanto a utilização de quaisquer outros meios de publicidade em logradouros públicos, implicitamente incluídos os prédios esportivos públicos.

4. Quanto a iniciativa, a LOM estabeleceu em seu art. 52 que a iniciativa das Leis caberá ao Prefeito Municipal e aos vereadores e à Mea Diretora e aos cidadãos.

"Art. 52 - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - ao Prefeito Municipal;

II - aos Vereadores;

III - à Mesa Executiva da Câmara."

5. Excetuando, no entanto, algumas proposições que têm iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme art. 53 da LOM, que não incide no presente projeto de lei.

6. Assim sendo, quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Nova Londrina – LOM, atribui competência ao Vereador com assento (exercício do mandato) nesta Casa de Leis, quanto a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria versada no presente projeto de lei.

7. O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pela legislação em vigor, uma vez que foi proposto por Vereador que se encontra em pleno exercício de seu mandato eletivo.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - LEGALIDADE:

8. A proposição legislativa em comento é bastante salutar, haja vista que objetiva regulamentar a utilização de espaços públicos esportivos para fins de publicidade, buscando otimizar o uso desses espaços e gerar recursos adicionais para o desenvolvimento do esporte em nosso município, justificando a tal regulamentação, que se encontra dentro do exercício regular de direito do legislador municipal, consoante permissivo constitucional.

9. Nesta seara, a propositura em análise encontra amparo na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.

10. A regulamentação de posturas municipais, incluindo a regulamentação da utilização de espaços públicos esportivos para fins de publicidade, insere-se nesse contexto.

Conclusão

11. Diante do exposto, opina-se pela **regularidade jurídica** do Projeto de Lei nº 39/2025, porquanto o mesmo se encontra em consonância com a legislação vigente.

V - Do processo legislativo

Do Quorum necessário

1. Registramos que o quorum exigido para aprovação do presente projeto de lei, segundo determina a LOM, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo presentes à sessão, por se tratar de matéria não específica, conforme determina o art. 156¹, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Competência - comissões:

2. No que concerne à competência para emissão de parecer, este é atribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cidadania, para apreciar a matéria em comento, conforme dispõe os artigos 55 e 58 e Incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Londrina.

“Art. 55. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Art. 58. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cidadania, apreciar e manifestar-se, obrigatoriamente, quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;

II - (...);

III - (...);

IV - saúde pública e saneamento básico;

V - assistência social e previdenciária em geral.

VI - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;

VII - (...).”

Processo de votação

3. Tratando de quórum por maioria simples, a votação deverá se dar por processo simbólico, consistente na simples contagem de votos a favor ou contra, mediante o convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, conforme se encontra disciplinado no art. 165 e seguintes do Regimento Interno que adiante transcrevemos para melhor compreensão.

Art. 165. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

¹ Art. 156. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será efetuado através de cédulas.

Art. 166. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;

§ 3º. O Presidente em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 167. A votação será nominal, nos casos em que seja exigido o quorum de dois terços.

4. Devendo ser observado ainda o disposto no art. 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, ou seja, submetendo-se as deliberações/discussões do projeto de lei sob exame, a duas discussões e votações, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja: cinco vereadores, *in verbis*:

LOM

Art. 49 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único - (...).

Art. 50 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (destaquei).

Regime de urgência:

5. No que tange ao regime de urgência, este não foi pleiteado na mensagem que acompanha o projeto de lei.

6. De outro vértice registramos que a questão encontra-se disciplinada no art. 117 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 117. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final, dentro de, no máximo, duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentação de emendas, serem reduzidos dentro da metade do prazo previsto neste Regimento, não havendo a concessão de vistas.

§ 2º. Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia, e determinará que as comissões em conjunto, emitam o parecer, prosseguindo a deliberação na mesma sessão.

§ 3º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando-se à proposição prioridade na sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 118. A concessão de urgência especial dependerá da aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, dos autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 119. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo, sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

Art. 120. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

7. Nessa ordem, conforme verificado no caso em apreço, o regime de urgência não foi provocado, razão porque dependerá, para sua deliberação pelo plenário, de requerimento de qualquer dos integrantes do corpo de Vereadores e do assentimento do Plenário.

VI – CONCLUSÃO FINAL

1. Por essas razões, este Advogado opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade que obste a sua normal tramitação.

2. Assim sendo, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº 039/2025, encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

VII - PARECER

1. Em razão do exposto, o Projeto de Lei nº. 039/2025, que tem por fim dispor sobre a regulamentação da publicidade de iniciativa privada nos prédios esportivos públicos de Nova Londrina, mediante a licitação de espaços publicitários, nos termos da fundamentação, s.m.j. encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, guardando ressonância jurídica na legislação vigente.

2. Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

3. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua memorável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, 2010, p. 197).

4. E ainda Oswaldo Aranha Bandeira de Melo resume com propriedade e de forma precisa a definição de parecer como "o ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento". (BANDEIRA DE MELLO, O., 2010, p. 583).

É o parecer, sob censura, à consideração superior.

Nova Londrina, 20 de maio de 2025.


ANTONIO DARIENSO MARTINS

Advogado - OAB-PR. 11.609